

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 3079/2020****EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 8.023 DE 29 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE, OBRIGA SUA AFIXAÇÃO EM VASILHAMES DE 20 (VINTE), 15 (QUINZE) OU 10 (DEZ) LITROS ACONDICIONADORES DE ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.023 de 29 de junho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam instituídos por esta Lei, para afixação em vasilhames retornáveis ou descartáveis, condicionadores de água mineral natural, água potável de mesa ou natural e água adicionada de sais, ainda que provenientes de outra Unidade da Federação, para fins de controle efetivo do envase e da circulação, além do acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I - o Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, para embalagens com capacidade igual ou superior a 4l (quatro litros);

II - o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da Água, para embalagens com capacidade inferior a 4l (quatro litros).

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.023 de 29 de junho de 2018:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação, no que se refere às alterações às regras do Selo Fiscal de Controle e Procedência de Água, e no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação, no que se refere ao Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência de Água.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de agosto de 2020

ANDRÉ L. CECILIANO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que altera a Lei nº 8.023 de 29 de junho de 2018, que institui o Selo Fiscal de Controle, obriga sua afixação em vasilhames de 20 (vinte), 15 (quinze) ou 10 (dez) litros condicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais e dá outras providências.

Busca-se ampliar a abrangência da lei, determinando a afixação do Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água e o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da Água para embalagens com capacidade igual ou superior a 4l (quatro litros) e para embalagens com capacidade inferior a 4l (quatro litros), respectivamente.

A finalidade de tal projeto é obter os melhores resultados para a população, para empresas envasadoras de água mineral e para economia fluminense.

Um dos aspectos mais importantes proporcionados pelo selo fiscal está intimamente ligado à segurança alimentar, garantindo-se com a obrigatoriedade do selo fiscal em todos os tamanhos de embalagens de água mineral, a procedência e qualidade do produto.

O selo ainda garante a regularidade no recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e

Serviços (ICMS), aumentando a arrecadação tributária no Estado do Rio de Janeiro, evitando a sonegação do imposto incidente na espécie, consequentemente melhorando a eficiência na fiscalização e na aquisição da água mineral e congêneres.

Nosso Estado padece com a chaga da comercialização de águas minerais "piratas", sem garantia alguma de procedência. Assim, a afixação do selo fiscal em todos os tamanhos de embalagens de água mineral, seria importante para evitar a fraude do seu envasamento e por consequência desestimular o poder regional paralelo.

Ademais, o selo fiscal aprimora o controle e a fiscalização por parte dos órgãos ambientais na indústrias de águas envasadas.

Outro fator importante, é a possibilidade de aumento na geração empregos no setor de comercialização e distribuição de águas envasadas e a abertura de novas empresas de distribuição, por meio do MEI (microempreendedor individual).

Vale ressaltar, que praticamente mais da metade dos Estados da Federação já implementaram a obrigação a aposição do selo fiscal e de origem na produção e comercialização da água mineral natural, e se o Estado do Rio de Janeiro não implementar a aposição do selo fiscal e de origem em todas embalagens com capacidade igual ou superior a 4l (quatro litros) ou com capacidade inferior a 4l (quatro litros), estará fadado praticamente a sucumbência das empresas de águas minerais.

Por conclusão, reforçamos que esta será uma forma extremamente eficaz de garantir a origem e a procedência da água mineral e da água adicionada de sais, pois o selo vai assegurar que aquela água tem origem em empresas regulares, o que é uma questão de saúde pública.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303079	Autor	ANDRÉ CECILIANO
Protocolo	21682	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	27/08/2020	Despacho	27/08/2020
Publicação	28/08/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Consumidor
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3079/2020

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20200303079			
		ALTERA A LEI Nº 8.023 DE 29 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O SELO FISCAL DE CONTROLE, OBRIGA SUA AFIXAÇÃO EM VASILHAMES DE 20 (VINTE), 15 (QUINZE) OU 10 (DEZ) LITROS ACONDICIONADORES DE ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA ADICIONADA DE	28/08/2020 André Ceciliano

[SAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20200303079 => {Constituição e Justiça Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)

- [_Distribuição => 20200303079 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303079 => Parecer: REDISTRIBUÍDO](#) 26/05/2021
- [_Redistribuição => 20200303079 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CHICO MACHADO => Proposição 3079/2020 => Parecer:](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

▲ TOPO